



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 017, de 26 de junho de 1969

Altera tarifação-incêndio de riscos não industriais em edifícios de construção superior

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do que dispõe o art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de introduzir modificações na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, no que concerne à taxaço de riscos não industriais em edifícios de construção superior, e

considerando o que consta do processo SUSEP nº 3.337/69,

RESOLVE:

1. Aprovar a alteração da rubrica 197, como segue:

197- ESCRITÓRIOS

- 10 – Permitindo-se a existência de mostruários, depósitos de bens de uso ou consumo, casas de maquinas e de força, bem como ambulatórios, auditórios (com ou sem palco), bar, restaurante e biblioteca, para uso exclusivo de seus empregados, e creches para uso dos filhos destes
01
- 20 – Permitindo-se também a existência de oficinas de encadernação e tipografia funcionando para atender exclusivamente ao segurado.....
02
- 30 – Permitindo-se mais ainda a existência de oficina mecânica e de marcenaria, também funcionando para atender exclusivamente ao segurado
03

NOTA: As classificações acima prevalecem ainda que em riscos isolados, desde que dentro do recinto ocupado pelo escritório e dele façam parte.

2. Substituir as atuais rubricas 190 e 191 pela seguinte:

190 – EDIFÍCIOS

10 – Desocupados, com a seguinte cláusula na apólice:

“Fica entendido e concordado que, assim que o prédio estiver total ou parcialmente ocupado, o segurado deverá dar disso ciência à Seguradora que, na hipótese de, por força de tais circunstâncias, caber ao prédio taxa diferente da prevista acima, devolverá ao segurado ou cobrará deste a diferença de prêmio “pro - rata” pelo tempo a decorrer até o vencimento da apólice. Ocorrido um sinistro sem que a Seguradora tenha recebido o aviso acima, verificando-se que a taxa aplicável deveria ser superior á vigente na ocasião, a indenização a que o segurado teria direito, caso tivesse cumprido esta cláusula, será reduzida na proporção do prêmio pago para o que deveria ter sido cobrado” 02.

20 – Em construção ou reconstrução, inclusive todo material existente no local ou terreno da construção ou reconstrução, com a cláusula prevista na sub-rubrica 10..... 03.

NOTA: O prêmio devido pelos seguros que prevejam importâncias seguradas para diferentes períodos deverá ser, todo ele, calculado “pro - rata” em base corresponde ao período total pelo qual for contratado o seguro.

30 – Dependências próprias de instalação de máquinas e equipamentos, ou componentes mecânicos de edifício, tais como: bombas de água, bombas de esgoto, casa de máquinas de elevadores ou de escadas rolantes, de condicionamento de ar, de aquecimento, de queima de lixo, depósito ou medidores de gás, água ou eletricidade ou outros, desde que possam ser utilizados também em edifícios não comerciais ou industriais, por não poderem constituir uma ocupação propriamente dita do mesmo, pois fazem parte integrante dele, sendo considerados apenas para classificá-lo ocupacionalmente, na ausência de outra atividade.....01.

3. Incluir no art. 15 o seguinte subitem:

2.17 – os pavimentos ocupados por dependências necessárias ao funcionamento do edifício serão classificados pela rubrica 190-30.

4. Incluir, no índice de Ocupações, as seguintes referências:

Ocupação	Rubrica	Código
Dependências de fábricas	Fábricas	230
Dependências de riscos comerciais	Fábricas	230

5. Substituir a expressão “Dependência de Fábrica” por “dependência”, na NOTA constante do final da rubrica 230 – Fábricas.

6. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAUL DE SOUSA SILVEIRA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 16-07-69*